

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME, em razão da classificação da empresa MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS – ME, no certame do Pregão Eletrônico n. 022/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para organização e fornecimento de infraestrutura para realização do Rodeio Show em comemoração das festividades alusivas ao 113º aniversário do Município de Porto Murtinho, a serem realizadas no período de 12 a 15 de junho de 2025, conforme especificações constantes no termo de referência.

A recorrente aduz que, o preço ofertado pela recorrida, não se mostra exequível, e em desacordo com o estipulado pela Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, e que a recorrida e a empresa Santa Cruz Arena Show atuaram de forma conjunta, no presente certame.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o instrumento convocatório em seu item 9.2¹, bem como na Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, inciso I, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente sob pena de preclusão.

No caso em análise, as razões recursais foram apresentadas na data de 02 de junho de 2025, restando demonstrada a tempestividade.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA INEXEQUIBILIDADE

A recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, mostra-se flagrantemente inexequível, e se encontra em desacordo com os preços praticados pela Confederação Nacional de Rodeio – CNAR.

O instrumento convocatório, apresenta as seguintes disposições, acerca dos indícios de inexequibilidade, vejamos:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ante a disposição editalícia, o município, após a finalização da etapa de lances, em razão dos percentuais de descontos ofertados pela empresa MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME, solicitou, que fosse apresentada planilha de composição dos custos, demonstrando a exequibilidade da proposta vencedora, conforme abaixo transcrevemos:

☒	28/05/2025 11:12:16	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 832: A proposta atualizada deve conter o valor por itens.
☒	28/05/2025 11:11:23	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 832: Srs(a) licitante MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME, CNPJ 10.536.229/0001-07, juntamente com a Proposta atualizada e Documentos de habilitação, solicitamos a Planilha de composição de Custos para verificar se o valor ofertado é exequível.
☒	28/05/2025 11:10:14	PARTICIPANTE 033	Atenção: submissão de proposta.

Após a solicitação realizada pelo Pregoeiro, a empresa apresentou sua planilha de composição de custos unitários, detalhando todas as despesas, impostos e encargos, conforme abaixo demonstrado:

¹ 9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME CNPJ: 10.536.229/0001-07
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 055/2025 PREGAO ELETRONICO N° 022/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS

ITEM	Valor Unitário - FINAL	Composição de Custos Unitários					
		Mão de Obra(20%)	Engargos sociais(16%)	Insumos(20%)	Despesas adm. (6%)	Tributos(13%)	Margem de Lucro(25%)
1	R\$ 26.890,00	R\$ 5.378,00	R\$ 4.302,40	R\$ 5.378,00	R\$ 1.613,40	R\$ 3.495,70	R\$ 6.722,50
2	R\$ 43.568,00	R\$ 8.713,60	R\$ 6.970,88	R\$ 8.713,60	R\$ 2.614,08	R\$ 5.663,84	R\$ 10.892,00
3	R\$ 452,00	R\$ 90,40	R\$ 72,32	R\$ 90,40	R\$ 27,12	R\$ 58,76	R\$ 113,00
4	R\$ 21.520,00	R\$ 4.304,00	R\$ 3.443,20	R\$ 4.304,00	R\$ 1.291,20	R\$ 2.797,60	R\$ 5.380,00
5	R\$ 17.350,00	R\$ 3.470,00	R\$ 2.776,00	R\$ 3.470,00	R\$ 1.041,00	R\$ 2.255,50	R\$ 4.337,50
6	R\$ 1.098,00	R\$ 219,60	R\$ 175,68	R\$ 219,60	R\$ 65,88	R\$ 142,74	R\$ 274,50
7	R\$ 445,00	R\$ 89,00	R\$ 71,20	R\$ 89,00	R\$ 26,70	R\$ 57,85	R\$ 111,25
8	R\$ 1.247,00	R\$ 249,40	R\$ 199,52	R\$ 249,40	R\$ 74,82	R\$ 162,11	R\$ 311,75
9	R\$ 1.157,00	R\$ 231,40	R\$ 185,12	R\$ 231,40	R\$ 69,42	R\$ 150,41	R\$ 289,25
10	R\$ 1.786,00	R\$ 357,20	R\$ 285,76	R\$ 357,20	R\$ 107,16	R\$ 232,18	R\$ 446,50
11	R\$ 1.300,00	R\$ 260,00	R\$ 208,00	R\$ 260,00	R\$ 78,00	R\$ 169,00	R\$ 325,00
12	R\$ 1.135,00	R\$ 227,00	R\$ 181,60	R\$ 227,00	R\$ 68,10	R\$ 147,55	R\$ 283,75
13	R\$ 1.250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00	R\$ 75,00	R\$ 162,50	R\$ 312,50
14	R\$ 1.250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00	R\$ 75,00	R\$ 162,50	R\$ 312,50
15	R\$ 1.125,00	R\$ 225,00	R\$ 180,00	R\$ 225,00	R\$ 67,50	R\$ 146,25	R\$ 281,25
16	R\$ 1.665,00	R\$ 333,00	R\$ 266,40	R\$ 333,00	R\$ 99,90	R\$ 216,45	R\$ 416,25
17	R\$ 4.180,00	R\$ 836,00	R\$ 668,80	R\$ 836,00	R\$ 250,80	R\$ 543,40	R\$ 1.045,00
18	R\$ 4.056,00	R\$ 811,20	R\$ 648,96	R\$ 811,20	R\$ 243,36	R\$ 527,28	R\$ 1.014,00
19	R\$ 506,93	R\$ 101,39	R\$ 81,11	R\$ 101,39	R\$ 30,42	R\$ 65,90	R\$ 126,73
20	R\$ 21.019,07	R\$ 4.203,81	R\$ 3.363,05	R\$ 4.203,81	R\$ 1.261,14	R\$ 2.732,48	R\$ 5.254,77
21	R\$ 30.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.800,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.900,00	R\$ 7.500,00
	R\$ 183.000,00	R\$ 36.600,00	R\$ 29.280,00	R\$ 36.600,00	R\$ 10.980,00	R\$ 23.790,00	R\$ 45.750,00

Posto isto, a empresa atendeu ao disposto no edital, demonstrando a exequibilidade de sua proposta, a qual se encontra vinculada, e caso recorra em descumprimento dos serviços contratados sofrerá as sanções administrativas cabíveis, conforme disposto na Lei n. 14.133/2021.

As diligências realizadas junto a empresa, classificada em primeiro lugar, foram todas realizadas conforme o instrumento convocatório e o preceituado pela legislação susomencionada, que abaixo citamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifou-se)

Importante trazer aos autos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca da presunção relativa da inexecuibilidade, vejamos:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)

Os critérios objetivos de aferição de exequibilidade possuem presunção relativa, devendo ser facultado ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. (Acórdão 571/2013-Plenário)

Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão 1092/2010-Segunda Câmara)

Dessa forma, a condução do certame ocorreu dentro do previsto no instrumento convocatório e conforme os ditames legais e jurisprudenciais, não havendo que se falar em inexecuibilidade da proposta.

A recorrente apresenta ainda, manifestação da Confederação Nacional de Rodeios, tratando dos valores oferecidos no certame, e sobre as legislações acerca do bem-estar animal.

Cumprir informar que, o certame exigiu todas as documentações relativas aos profissionais responsáveis técnicos, que irão estar à frente da execução dos serviços licitados, e ainda no descritivo dos itens, relativos aos animais do rodeio, trouxe de forma clara e expressa que devem ser observadas as determinações da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul – IAGRO, vejamos:

06	Touros - Locação de 40 (quarenta) touros treinados, incluso local adequado para estadia dos animais, com o fornecimento de alimentação conforme determina O IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS) e autorizado pelo Órgão competente. (40 unidades para 04 dias).
07	Cavalo Locação de 40 (quarenta) cavalos treinados, incluso local adequado para estadia dos animais, com o fornecimento de alimentação conforme determina O IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS) e autorizado pelo Órgão competente. (40 unidades para 04 dias).

Não obstante isso, integra as obrigações da futura contratada, conforme disposto no Termo de referência, a apresentação da documentação para autorização do evento junto ao IAGRO.

Apenas a título elucidativo, em consulta ao sítio eletrônico da Confederação Nacional de Rodeio², não consta nenhuma tabela de preços oficial ou normativa, que regulamenta e estabelece os valores mínimos a serem praticados no mercado.

III.2 – DA ALEGADA ATUAÇÃO CONJUNTA DAS LICITANTES

A recorrente aduz que a empresa classificada em primeiro lugar MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME e a concorrente SANTA CRUZ ARENA SHOW atuaram em conjunto, alegando que o representante legal da licitante vencedora estava participando da disputa em nome das duas empresas.

No entanto, o fato alegado pela recorrente carece de comprovação, conforme os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, seu quadro societário e estrutura física, em nada se confundem com a concorrente SANTA CRUZ ARENA SHOW.

A empresa P10 COMUNICACAO & EVENTOS LTDA, alega que a licitante vencedora, em razão da suposta atuação conjunta com a empresa acima mencionada, descumpriu o item 3.3.6 do edital, que abaixo transcrevemos:

3.3.6 empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

Conforme a redação expressa do item supracitado, este possui aplicação nos termos da Lei n. 6.404/1976, que conforme citamos, trata das sociedades por ações:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Nessa senda, tal dispositivo possui aplicabilidade, para as possíveis licitantes que estejam sujeitas a legislação mencionada, o que não se aplica ao caso das empresas do certame, tendo em vista

² <https://cnar.org.br/>, consultado em 05/06/2025.

que ambas se tratam de microempresas, abaixo colacionamos o cadastro nacional da pessoa jurídica, consignando o porte das licitantes:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.536.229/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2008
NOME EMPRESARIAL MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARENA SHOW		PORTE ME

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.522.439/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2018
NOME EMPRESARIAL SANTO CRUZ PRODUÇÕES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTO CRUZ ARENA SHOWS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade		

Além do citado acima, foi realizada consulta junto à plataforma, onde foi realizada a disputa da licitação, qual seja Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, acerca do cadastro para participação no certame, das empresas citadas pela recorrente, e apurou-se o seguinte:

Dados do participante	
Dados do Participante	
RAZÃO SOCIAL	
MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME	
CNPJ	
10536229000107	
TELEFONE 1	TELEFONE 2
(67) 9856-2619	
ENDEREÇO	
MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS 449	
Dados do Representante Legal	
NOME	
MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS	
CPF/CNPJ	
71947515187	

Dados do participante	
Dados do Participante	
RAZÃO SOCIAL	
SANTO CRUZ ARENA SHOW LTDA	
CNPJ	
30522439000145	
TELEFONE 1	TELEFONE 2
(67) 9996-3441	(67) 9925-1739
ENDEREÇO	
7 DE SETEMBRO	
Dados do Representante Legal	
NOME	
RODRIGO LEITE CRUZ	
CPF/CNPJ	
71495002187	

Conforme as informações acima transcritas, retiradas da plataforma onde se realizou a licitação, as empresas não possuem estrutura compartilhada, tampouco confusão entre sócios e patrimônio.

Acerca das possíveis provas alegadas pela recorrente em sua peça recursal, temos que conforme a jurisprudência aplicada ao tema, devem ser de caráter robusto, consistente e coerente, o que não se vislumbra nas alegações da recorrente, vejamos:

8.A constatação de participação em certames de empresas com sócios em comum ou de empresas cujos sócios tenham parentesco entre si não é suficiente para caracterizar fraude em licitação, sendo necessário que tais fatos sejam examinados em conjunto com outros elementos de convicção.

9.Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, demanda a existência de conjunto probatório robusto, consistente e coerente.

10.Não se presume dano ao erário, sendo necessária a efetiva apuração do valor do prejuízo para a imposição de ressarcimento, principalmente diante da ausência de comprovação de que os objetos não tenham sido devidamente executados, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do Estado.

11.A presunção de inexecutabilidade de preços é relativa e sua apuração requer que haja indícios nesse sentido, devendo a Administração analisar o caso concreto sob a égide do contraditório e instar o licitante a demonstrar que a proposta apresentada no certame, embora diminuta, seja exequível.

12.Não havendo comprovação de conduta negligente do pregoeiro, não há que se falar em sua responsabilização. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - REPRESENTAÇÃO: 1071549,

Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 02/07/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 31/07/2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO. LICITAÇÃO. FRUSTRAR/FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1990). ABSOLVIÇÃO. MERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 90 da Lei n. 8.666/1990 prevê o tipo penal consistente em "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação". **2. Dessa forma, para que o agente seja condenado por esse artigo, é necessário demonstrar o conluio doloso de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.** 3. E, apesar de os erros apontados poderem, de fato, ter comprometido a lisura da licitação, **não ficou devidamente demonstrado o dolo dos agentes de frustrar ou fraudar o procedimento, tampouco o conluio entre eles.** 4. A menção a irregularidades, tais como erro na numeração das folhas; ausência de indicação do agente público; falta de projeto básico; prática de vários atos na mesma data; irregularidade no comprovante de entrega de ato convocatório, entre outras, não é suficiente para demonstrar o dolo dos réus e caracterizar, assim, a ocorrência de um ilícito penal. 5. Recurso especial provido, com extensão dos efeitos aos corréus.

(STJ - REsp: 2022490 PB 2020/0299546-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PREGOEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para que o réu seja condenado pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, "é necessário demonstrar o conluio doloso de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação" (REsp n. 2.022.490/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). 2. O simples fato de o acusado ter atuado como pregoeiro em uma licitação na qual corréus praticaram condutas ilícitas não permite presumir que ele teria aderido às condutas dos demais agentes, nem feito parte do conluio. Pretensão de responsabilização objetiva que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2101913 PB 2023/0357208-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART 90 DA LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES. DISPOSITIVO. REVOGAÇÃO. NOVO DISPOSITIVO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. **AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE OS RÉUS PARA FRAUDE NA LICITAÇÃO.** PROCESSO LICITATÓRIO QUE FOI ANULADO ANTES MESMO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDOS PARA ABSOLVÊ-LOS DA IMPUTAÇÃO PENAL. 1. O art. 90 da Lei 8.666/93, que

tipificava a conduta de frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, foi revogado expressamente pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a partir desse dia. 2. Todos os tipos penais previstos na Lei 8.666/93 - arts. 89 a 108 - foram expressamente revogados pela Lei 14.133/21. E, os novos tipos penais relativos às licitações e aos contratos administrativos, na forma do art. 178 da Lei 14.133/21, foram introduzidos no Código Penal, Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial - arts. 337-E a 337-O. 3. Inexistência de abolitio criminis, e sim continuidade normativo-típica, com novo dispositivo incriminador que, inclusive, prevê penas mais grave no que tange à frustração ou fraude do caráter competitivo de processo licitatório - reclusão em vez de detenção. Recurso examinado sob a ótica do art. 90 da Lei 8.666/1993, mais benéfico para os réus. **4. No crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pune-se a frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo.** **5. Nada há nos autos a indicar a existência de ajuste entre os réus visando enganar a Administração Pública. Nada prova que as irregularidades formais presentes na condução do certame constituíram um subterfúgio para auferir vantagem ilícita em proveito dos acusados ou de outras pessoas. Afastado o dolo dos acusados, não pode subsistir punição, na ausência de previsão de modalidade culposa para o tipo em questão.** 6. Absolvição dos acusados, diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. 7. Recursos de apelação dos réus providos, para absolvê-los da imputação da prática do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, com base no art. 386, VII, do CPP. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: 00030386120154013902, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/03/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/03/2024 PAG PJe 21/03/2024 PAG)

Ante o exposto, as alegações realizadas pela recorrente não se mostram suficientes para indicar indícios de conduta, que possam ter o condão de prejudicar a competição no certame.

Relevante citar, que a presente análise se restringe a seara administrativa, com base nos documentos e ocorrências, que integram o processo licitatório, não sendo de competência da Administração Pública Municipal, a análise acerca da possível tipificação penal.

III – DECISÃO

Diante do acima descrito, é a presente para receber o recurso interposto pela empresa P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME, em razão da sua tempestividade, e no mérito decidir pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, ante as razões expostas no presente parecer.

Em atenção ao art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, remete-se à autoridade superior estes recursos devidamente informados, a Vossa Excelência, para sábia e final decisão.

Porto Murtinho - MS, 06 de junho de 2025.

TANIELTON MACIEL
CHAMORRO DA
MATA:04834959139

Assinado de forma digital por
TANIELTON MACIEL CHAMORRO DA
MATA:04834959139
Dados: 2025.06.06 09:56:19 -03'00'

TANIELTON MACIEL CHAMORRO DA MATA

Pregoeiro

De acordo: **PAULO FRANCISCO
CARVALHO:543747
40163**

Assinado de forma digital por
PAULO FRANCISCO
CARVALHO:54374740163
Dados: 2025.06.06 09:19:09
-04'00'

PAULO FRANCISCO CARVALHO

Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico

Porto Murtinho-MS, 06 de junho de 2025

EMPRESA: P10 COMUNICACAO & EVENTOS LTDA

REF: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezado,

Em atenção à notificação extrajudicial, encaminhada a esta municipalidade, alegando que o processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico n. 022/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para organização e fornecimento de infraestrutura para realização do Rodeio Show em comemoração das festividades alusivas ao 113º aniversário do Município de Porto Murtinho, a serem realizadas no período de 12 a 15 de junho de 2025, já está sendo executado, quando a licitação ainda se encontra em curso, em fase recursal, informamos o seguinte:

As estruturas que estão sendo montadas, para atender o evento acima citado, foram contratadas por meio da Ata de Registro de Preços n. 003/2025, que se originou após a realização do Pregão Eletrônico n. 003/2025, que tem por objeto a prestação de serviços de empresa especializada no fornecimento, montagem e operacionalização de infraestrutura para atender as realizações de Shows Artísticos do Município de Porto Murtinho, a serem realizados no período de 12 meses, de acordo com o calendário de eventos do município.

Esclarecemos também que, as estruturas que já estão em andamento, não integram o objeto do Pregão Eletrônico n. 022/2025, que em seus itens, contempla somente os itens necessários à realização do evento “Rodeio Show”.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

TANIELTON MACIEL
CHAMORRO DA
MATA:04834959139

Assinado de forma digital por
TANIELTON MACIEL CHAMORRO DA
MATA:04834959139
Dados: 2025.06.06 09:55:32 -03'00'

TANIELTON MACIEL CHAMORRO DA MATA

Pregoeiro

De acordo:

PAULO FRANCISCO
CARVALHO:543747
40163

Assinado de forma digital por
PAULO FRANCISCO
CARVALHO:54374740163
Dados: 2025.06.06 09:11:10
-04'00'

PAULO FRANCISCO CARVALHO

Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico